

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda, até o limite máximo dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social, os valores recebidos mensalmente por contribuintes com mais de sessenta e cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 6º**

.....

XV – os valores recebidos, mensalmente, a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

.....

§ 2º A isenção prevista no inciso XV do *caput* deste artigo não é cumulativa com a parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, prevalecendo o valor mais favorável ao contribuinte.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelece que, além da isenção prevista na tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), são isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. Esses rendimentos isentos têm como limite mensal o valor de R\$ 1.499,15 e são cumuláveis com a isenção de IRPF existente para todas as pessoas, que, atualmente, também é de R\$ 1.499,15.

Assim, de acordo com a legislação atual, os idosos com mais de sessenta e cinco anos que percebem valores referentes a aposentadoria, reforma ou pensão têm uma isenção de IRPF adicional. Contudo, esse benefício não contempla os demais idosos com mais de sessenta e cinco anos.

É preciso alterar a redação do inciso XV da Lei nº 7.713, de 1988, para estender o benefício a todos os idosos com mais de sessenta e cinco anos, quer recebam benefícios previdenciários, quer não. Contudo, deve existir um limite para essa isenção. Entendemos que esse limite deve ser o valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que atualmente é de R\$ 3.416,54. Apenas os valores que superarem esse limite serão passíveis de incidência de IRPF.

É necessário estabelecer esse limite, sob pena de beneficiar pessoas com alta ou altíssima capacidade contributiva, com prejuízo para todo o restante da sociedade que precisa da atividade estatal, que é custeada com recursos públicos. Toda e qualquer concessão de benefício fiscal irá ensejar a necessidade de aumento da carga tributária para os não beneficiados, o endividamento do Estado ou a redução dos valores disponíveis para a atividade estatal. Além disso, a ausência de limite ensejaria a possibilidade de fraude, mediante transferência fictícia de ativos a idoso de confiança, auferindo assim, o verdadeiro proprietário, os rendimentos usuais desses ativos com isenção de IRPF.

Portanto, nada mais razoável do que conceder, até o limite mencionado, a isenção de IRPF aos rendimentos percebidos por pessoas com mais de sessenta e cinco anos, sejam esses rendimentos decorrentes de benefícios previdenciários ou não. Na verdade, é uma contradição lógica dar o benefício fiscal a quem já recebe do Estado um benefício previdenciário e não dar esse benefício a quem está trabalhando ou, por outros meios, amealhou ao longo da vida os recursos necessários para se manter na velhice e não depende da Previdência ou da Assistência Social.

Para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos a renúncia de receita em R\$ [***valor da estimativa a ser calculado pela CONORF – verificar nota técnica em anexo***], para cada um dos três anos previstos no art. 14 da LRF.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM